

Câmara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 177/2021

Requerente: Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2021

Parecer nº: 051/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI PARLAMENTAR. DISPÕE
SOBRE A DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS
PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 020/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que dispõe sobre a doação voluntária de medicamentos e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Hracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Todavia, o art. 61, § 1º da Constituição Federal reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. No mesmo sentido, o art. 30, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei em epígrafe, ao dispor sobre a doação de medicamentos no Município de Aracruz, interfere na organização administrativa do Executivo e criar novas atribuições para seus órgãos e servidores.

Vejamos:

Art 1º. <u>A secretaria municipal de Saúde, através da farmácia municipal, irá implementar</u> ao seu tempo para receber doação voluntária de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único: O projeto consiste na <u>implantação de uma unidade de recepção</u> <u>de medicamentos</u> doados por pessoas físicas e jurídicas <u>com objetivo de distribuir</u> gratuitamente a população de baixa renda.

(...)

Art. 3°. A formação de estoque, classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade <u>serão desempenhadas por profissionais das áreas médicas ou farmacêutica vinculada à secretaria de saúde.</u>

(...)

Art. 6°. <u>Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados todas</u> as semanas

Assim, *s.m.j.*, o Projeto de Lei nº 020/2021 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da CF/88), bem como por vulnerar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Neste sentido, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece o vício de inconstitucionalidade de legislações assim editadas. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste expressamente sobre todos os tópicos da irresignação então em análise quando pautada em outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1a T, DJE de 12-4-2012]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, *DJE* de 1º-8-2017.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de



Câmara Municipal de Hracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, *DJE* de 25-6-2010.]

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Posto isto, embora seja louvável a intenção do legislador, vislumbro a existência de vício formal (de iniciativa).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 020/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 06 de abril de 2020.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237 OAB/ES 14.760